GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.104 GMS DE 12 DE OUTUBRO DE 1964

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, tendo em vista proposta do Estado-Maior da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções para as Prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Fôrça Aérea Brasileira, que com esta baixa:

Art. 2º Revogar a Portaria nº 570-GMS, de 23 de novembro de 1954 e todos os atos que colidam com essas Instruções.

Nelson Freire Lavenère-Wanderley,
Instruções para as prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Fôrça Aérea Brasileira.

As presentes Instruções regulam a permanência em serviço ativo dos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica em obediência ao disposto na Lei do Serviço Militar.

1 — Prorrogações do Tempo de Serviço.

1.1 — As praças da Fôrça Aérea Brasileira que completarem o tempo de serviço inicial pelo qual se obrigaram a servir poderão obter prorrogação desse tempo, obedecidas as disposições destas instruções.

1.2 — Tempo de serviço inicial é o período de permanência obrigatória, contado a partir da inclusão nas fileiras da FAB na situação considerada ou da graduação como 3º Sargento.

1.3 — As prorrogações do tempo de serviço são feitas por engajamento e reengajamentos.

1.4 — Engajamento é a prorrogação do tempo de serviço inicial concedida por 2 (dois) anos.

1.5 — Reengajamento é a prorrogação do engajamento concedida por períodos de 2 (dois) anos.

1.6 — As prorrogações do tempo de serviço serão concedidas em continuação ao período anterior.

1.7 — As prorrogações de tempo de serviço se concederão na seguinte seqüência um engajamento e, conforme o caso, um 1º, um 2º e um 3º reengajamento.

1.8 — O engajamento e os reengajamentos poderão, no caso da letra d do item 2.3 destas Instruções, ter adiadas as datas finais.

2 — Concessão.

2.1 — São autoridades competentes para conceder prorrogações do tempo de Serviço os Comandantes de Organizações aos Cabos, Soldados e Taifeiros; o Diretor-Geral do Pessoal aos Sargentos.

2.2 — As prorrogações do tempo de serviço são concedidas mediante requerimento do interessado dirigido à autoridade competente, até 30 (trinta) dias antes do término do tempo inicial, do engajamento e do reengajamento.

2.2.1 — Quando servirem fora de sua Organização, será dada ciência ao seu Comandante da entrada do pedido, pela via oficial mais rápida.

2.3 — As prorrogações do tempo de serviço serão concedidas independentemente de requerimento às praças:

a) que concluirem o tempo de serviço na situação de alunos dos cursos de formação de cabos ou de sargentos, caso em que o prazo final fica dilatado automàticamente até o desligamento do curso;

b) que forem promovidos à graduação de cabo, caso em que engajam ou reengajam obrigatòriamente a contar da data da promoção;

c) que, sendo cabos se encontram na situação do item 6.3.

2.4 — Ao Soldado de 2ª Classe não será concedido reengajamento

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

3 — Condições.

3.1 — São condições básicas para prorrogação do tempo de serviço:

a) robustez física, comprovada em inspeção de saúde;

b) aptidão profissional e espírito militar, atestados ou avaliados pelo Comandante, como previsto no Regulamento do Corpo do Pessoal Subalterno;

c) bom comportamento militar e civil, avaliados de acôrdo com a regulamentação e disposição em vigor.

4 — Engajamento e Reengajamentos.

4.1 — Terminado o período inicial poderão ser concedidos um engajamento e até três reengajamentos (1º, 2º e 3º) sucessivos.

4.2 — O engajamento se concederá aos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros.

4.3 — A data do término do engajamento poderá ser prorrogada para o Soldado de 1ª Classe possuidor do C.F.C.;

a) no caso da alínea *a* do item 2.3, ou

b) até se completarem 4 (quatro) anos desde a data de inclusão nas fileiras da FAB.

4.4 — Os reengajamentos serão concedidos a sargentos, cabos e taifeiros.

4.5 — O tempo de serviço do Cabo se prorrogar ano máximo até que decorram 8 (oito) anos ininterruptos de efetivo serviço, desde sua inclusão nas fileiras da FAB, ou no caso da alínea *a* do item 2.3.

4.6 — Aos Sargentos e Taifeiros poderão ser concedidos um engajamento e reengajamentos sucessivos até completarem o tempo previsto para a estabilidade, desde que satisfaçam às condições estabelecidas.

4.6.1. — A estabilidade dos Sargentos e Taifeiros será declarada em Boletim da Diretoria do Pessoal, por proposta dos Comandantes de Organizações, ou por iniciativa da própria Diretoria.

5 — Licenciamento.

5.1 — Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:

a) concluirem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;

b) sendo Soldado de 1ª ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data de inclusão nas fileiras da FAB;

c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;

d) deixarem de requerer prorrogação do tempo de serviço;

e) não satisfizerem às condições do item 3.1.

5.2 — Serão licenciadas compulsória ou voluntàriamente as praças que incidirem nos casos de interrupção do serviço militar, na forma da legislação vigente.

5.3 — Terão seu licenciamento adiado as praças que incorrerem nas restrições das alíneas *a* e *b* do parágrafo 1º do artigo 54 do Estatuto dos Militares.

5. 4 — São autoridades competentes para licenciar as praças:

a) O Ministro da Aeronáutica, para Suboficiais;

b) Diretor-Geral do Pessoal para os Sargentos e Taifeiros Mores;

c) Os Comandantes de Organizações para as demais praças que lhes estão subordinadas.

5.5 — As praças nas condições da alínea *a* do item 2.3, que forem desligadas dos respectivos cursos sem concluí-los, retornarão às Organizações de origem para ultimação do seu tempo de serviço, salvo se incidem nas sanções do item 5.2, caso em que caberá ao Comandante da Organização onde se realiza o curso, proceder à exclusão do serviço ativo.

6 — Disposições Transitórias.

6.1 — As praças que já estejam com tempo a findar, poderão obter prorrogação de seu tempo de serviço, nos têrmos destas Instruções mediante requerimento dirigido à autoridade competente dentro de 30 (trinta) dias.

6.2 — Aos Cabos que contem entre 6 (seis) e 8 (oito) anos de serviço, desde a data de inclusão nas fileiras da FAB e que não lograrem aprovação na Escola de Especialistas no período de 2 (dois) anos a contar da data destas Instruções, não se concederão renovações de tempo de serviço.

6.3 — Os Cabos que na data destas Instruções possuem maise de 8 (oito) anos de efetivo serviço poderão ter prorrogados seus tempos de serviço, até a idade limite de permanência na ativa ou de preenchimento de condições de transferência para a inaitvidade e serão licenciados desde que o requeiram.

6.4 — Os licenciamentos a que se refere o item 6.3 serão concedidos, a critério dos Comandantes de Organizações, atendidas as conveniências do serviço.

6.5 — Os casos omissos serão encaminhados à consideração do Estado-Maior, através da Diretoria do Pessoal que omitirá seu parecer elucidativo.

6.6 J Tôdas as prorrogações de tempo de serviço concedidas até a presente data serão revistas de modo a se enquadrarem nos têrmos destas Instruções.

Brasília D. F. 12 de outubro de 1964; — *Nelson Freire Lavenère-Wanderley*, Ministro da Aeronáutica.

DIRETORIA DE AERONÁUTICA CIVIL

Em 24.9.64

Proc. nº 20-05/3039/63 — Em face dos pareceres constantes do processo 20-05/3039/63, imponho:

a) ao pilôto José Antonio Sales Liberato de Matos as multas de Cr$.... 2.000,00 e de Cr$ 3.000,00, com fundamento nos artigos 161, alínea *d*) e *e*) do Código Brasileiro do Ar, por ter, no dia 5.10.63 utilizado a aeronave PP-RQB, cuja vistoria técnica estava vencida desde 15.8.63, efetuando vôos rasantes sôbre a praia de Inema, em Salvador (BA), estando, ainda, com o exame de saúde vencido desde 30 de setembro de 1963;

b) à proprietária da aeronave — Sra. Maria Angela Napravinik — a multa de Cr$ 5.000,00 com fundamento no artigo 90, § 1.º, alínea c) do Decreto número 16.983, de 22 de julho de 1925, por tê-la deixado trafega com o respectivo certificado de navegabilidade vencido.

Proc. nº 07-01/7283/63 — Tendo em vista o que consta do processo número 07-01/7283/63, imponho ao pilôto Djalma do Nascimento a multa de Cr$ 3.000,00, com fundamento no Art 162, alíneas a) e b) do Código do Ar, por ter, em data de 15.6.63, no comando da aeronave PT-BJI, infringido as regras gerais de circulação aérea, realizando vôos rasantes sôbre a cidade de Presidente Prudente (SP), com a agravante de não ser ainda, àquela data, titular de licença expedida pela DAC, advertindo-o, outrossim, de que, na reincidência de qualquer infração de tráfego aéreo, terá suspenso o certificado de habilitação técnica.

Proc. n.º 07-01/14899/63 — Em face do parecer da DC-1 constante do processo n.º 07-01/14899/63, imponho ao pilôto Paulo Pereira a multa de Cr$ 2.000.00, com fundamento no art. 161, alínea e) do Código Brasileiro do Ar, por ter, no dia 24.11.63, no Aeroporto de Londrina (PR), conduzido a aeronave PT-AZO, estando com a Autorização Provisória para pilotar Táxi-Aéreo vencida desde 31.7.63.

Proc. n.º DC-5997/61 — Em face do resultado do inquérito de acidente aeronáutico procedido pela 4ª Zona Aérea e dos pareceres constantes do processo n.º DC-5997/61, imponho ao Rádio Operador de Vôo Benedito Faria do Amaral Filho, e aos Comissários Gonçalo Pereira Lima e Graciela Vicarra Barker a multa de Cr$ 2.000.00, com fundamento no art. 161, alínea e) do Código Brasileiro do Ar, por terem, no dia 26.2.61, tripulado a aeronave PP-NBN, estando com os exames de saúde vencidos.

Em 25.9.64

Proc. n.º 07-01/7906/64 — Em face do parecer da DC-1 constante do processo n.º 07-01/7906/64, imponho ao pilôto Pedro Borsato a multa de Cr$.... 1.000,00, grau mínimo do art. 162, alínea a) do Código Brasileiro do Ar, por ter, no dia 1.8.64 decolado do Aeropôrto de Uberaba (MG), no comando da aeronave PP-DTU, sem preencher a Ficha Mod. 277 e o PLN.

Proc. n.º 07-01/14374/63 — Em face dos pareceres constantes do processo n.º 07-01/14374/63, imponho ao pilôto Olímpio Bignardi as multas de Cr$.... 2.000,00 e Cr$ 3.000,00, com fundamento nos arts. 161, alínea e) e 162, alíneas a) e c) do Código Brasileiro do Ar, por ter, em data de 11.11.63, decolado do Aeropôrto de Marília (SP) à revelia da Administração da DAC local, utilizando a aeronave PT-BHH, matriculada na categoria Privada-Recreio, em serviço de táxi-aéreo, estando ainda com a respectiva autorização vencida desde 19.2.63.

Proc. n.º 07-01/5470/64 — Em face do parecer da DC-1 constante do processo n.º 07-01/5470/64, imponho:

a) ao pilôto Ciro Santana as multas de Cr$ 3.000.00 e de Cr$ 2.000,00, graus máximos dos arts. 162, alínea a) e 161 alínea d) do Código Brasileiro do Ar, respectivamente, por ter, no dia 3.6.64, no comando da aeronave PT-AAR, infringido regra geral de circulação aérea, utilizando o aparelho com a vistoria técnica vencida desde 30.4.64;

b) ao proprietário da aeronave Sr. Silvio Saldanha da Gama a multa de Cr$ 5.000,00, grau máximo do art. 90, § 1.º, letra c) do Decreto n.º 16.983, de 22.7.25, por tê-la deixado trafegar com o certificado de navegabilidade vencido.

Em 28.9.64

Proc. n.º 07-01/5777/64 — Em face do parecer da DC-1 constante do processo 07-01/5777/64, imponho ao pilôto Paulo Pereira a pena de Cr$ 2.000.00, com fundamento no art. 161, alínea e) do Código Brasileiro do Ar, por ter, no dia 31.7.63, no comando da aeronave PT-AZO, pousado no Aeropôrto de Londrina (PR) e dêle decolado, estando com a Autorização Provisória para pilotar táxi-aéreo vencida desde 31.7.63.

Por outro lado, suspendo a validade do Certificado de Habilitação Técnica pelo prazo de trinta (30) dias, com fundamento no mesmo dispositivo, por tratar-se de pilôto reincidente.

Casa Civil / PR / Imprensa Nacional

Esta reprodução do Diário Oficial e/ou Diário da Justiça e/ou Coleção das Leis da República Federativa do Brasil confere com o original.

Biblioteca Machado de Assis, 26 / 03 / 2002

Nilva Pátrula de Lacerda Mota-Matr. 440533